

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 35 DE 12 DE JULHO DE 2025.

OBJETO: Dispõe sobre a publicação do currículo de todos os ocupantes de cargos comissionados vinculados ao Poder Executivo do município de Carmópolis de Minas

AUTORIA: Ver. Palmério Alex Castro Ferreira

RELATOR: Ver. Claudinei Vicente da Silveira

1. PARECER

O presente Projeto de Lei tem por finalidade instituir a obrigatoriedade da publicação dos currículos dos ocupantes de cargos comissionados.

A proposta tem como finalidade reforçar os princípios constitucionais que norteiam a administração pública, especialmente a publicidade, a moralidade e a eficiência, conforme previsto no art. 37 da Constituição Federal. A divulgação das qualificações profissionais dos ocupantes de cargos comissionados representa uma ferramenta eficaz de transparência administrativa, possibilitando à população conhecer quem ocupa funções de confiança no governo municipal e com quais competências essas pessoas atuam.

2. FUNDAMENTAÇÃO, COMPETÊNCIA, TRAMITAÇÃO E QUÓRUM

O projeto analisado é de competência municipal, nos termos do art. 30, I e art. 37, §1º da Constituição Federal, combinado com o art. 171 da Constituição do Estado de Minas Gerais e art. 12, I da Lei Orgânica Municipal.

O princípio da publicidade, previsto no art. 82 da Lei Orgânica Municipal, impõe que a administração pública direta e indireta do Município observe os princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, motivação, interesse público, transparência e participação popular. Determina ainda que a divulgação de atos, programas e campanhas tenha caráter educativo, informativo ou de orientação social, vedada a promoção pessoal de autoridades ou servidores.

Nesse contexto, a administração pública tem o dever de dar publicidade a seus atos, de forma educativa e informativa, dentro dos limites legais. O TJES já reconheceu que matérias dessa natureza não são privativas do Chefe do Executivo, permitindo iniciativa parlamentar.

O projeto não gera novas despesas, pois o Município já dispõe de estrutura para a divulgação das informações. Assim, não há afronta à Constituição Federal, à Lei Orgânica Municipal ou à legislação aplicável.

Trata-se, portanto, de matéria de competência do Município (art. 30, I da CF/88; art. 171 da CE/MG), de iniciativa legislativa legítima (art. 45 da Lei Orgânica Municipal).

A tramitação deverá ocorrer em turno único (art. 119 do Regimento Interno), com quórum de maioria simples para aprovação (art. 130 do Regimento Interno), considerando-se aprovado se obtiver votos da maioria dos vereadores presentes à reunião.

Emenda Aditiva nº 01 ao PL 35/2025

A Emenda Aditiva nº 01 acrescenta ao art. 2º do Projeto de Lei nº 35/2025 três novos incisos (IV, V e VI), determinando a inclusão, na publicação das informações sobre cargos comissionados do Executivo Municipal, do local de lotação, descrição das atribuições e carga horária semanal.

A proposta amplia o rol de informações obrigatórias, sem alterar os demais dispositivos do projeto original.

A matéria é de competência municipal, por tratar de transparência administrativa e interesse local (art. 30, I, e art. 37 da CF). Está em conformidade com os princípios da legalidade, publicidade, moralidade e eficiência, previstos também na Lei Orgânica Municipal.

A jurisprudência dos Tribunais de Justiça de São Paulo e do Espírito Santo reconhece a constitucionalidade de leis municipais semelhantes, por entenderem que a publicação de informações de servidores comissionados não viola a separação de poderes nem se enquadra em matéria de iniciativa privativa do Executivo.

Conforme parecer jurídico a Emenda Aditiva nº 01 é constitucional e juridicamente adequada, reforça a transparência e a publicidade dos atos administrativos e não gera despesa adicional ao Município. Assim, opina-se pela sua aprovação.

3. MÉRITO

O mérito do projeto e da emenda, deverá ser analisado pelos senhores Vereadores, porém, verificamos que os dispositivos previstos no mesmo são

compatíveis com a legislação em vigor, e que estão em harmonia com a Legislação Federal, Estadual e Municipal e não fere competências.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Comissão opina pela legalidade, constitucionalidade e juridicidade do Projeto de Lei Ordinária nº 35/2025, que “Dispõe sobre a publicação do currículo de todos os ocupantes de cargos comissionados vinculados ao Poder Executivo do município de Carmópolis de estando o mesmo apto para apreciação e votação pelo Plenário, em com a amenda apresentada.

Carmópolis de Minas, 20 de outubro de 2025.

Ver. Marcelo de Freitas dos Reis
Presidente

Ver. Claudinei Vicente da Silveira
Relator

Ver. Gilberto Arnaldo de Freitas
Secretário

ATA DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Aos vinte dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e cinco, às 15 horas, na sala de reuniões da Câmara Municipal de Carmópolis de Minas, reuniu-se a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, sob a presidência do Vereador Marcelo de Freitas dos Reis. O Presidente designou o Vereador Claudinei Vicente da Silveira como Relator e o Vereador Gilberto Arnaldo de Freitas como Secretário, para apreciação do Projeto de Lei Ordinária nº 35, de 12 de junho de 2025: “Dispõe sobre a publicação do currículo de todos os ocupantes de cargos comissionados vinculados ao Poder Executivo do Município de Carmópolis de Minas.” Após a leitura do parecer do Relator, o projeto recebeu parecer favorável, com emenda aditiva de autoria do Vereador Gilberto Arnaldo de Freitas, que tem por objetivo ampliar a transparência nas nomeações. Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente encerrou a reunião, determinando a lavratura da presente ata, que, após lida e aprovada, será assinada pelos membros da Comissão.

Carmópolis de Minas, 20 de outubro de 2025.

Ver. Marcelo de Freitas dos Reis

Presidente

Ver. Claudinei Vicente da Silveira

Relator

Ver. Gilberto Arnaldo de Freitas

Secretário